



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13118.000092/95-79
SESSÃO DE : 15 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.360
RECURSO N.º : 120.937
RECORRENTE : FRANCELINA HORÁCIO TEIXEIRA VAZ
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR – EXERCÍCIO DE 1994.
REVISÃO DE LANÇAMENTO – VALOR DA TERRA NUA –
VTN.

Constatado o erro de fato, é cabível a revisão do lançamento, tendo
~~em~~ vista o princípio da adequação à verdade material.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Francisco Sérgio Nalini votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

24 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, LUIS ANTONIO FLORA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 120.937
ACÓRDÃO Nº : 302-34.360
RECORRENTE : FRANCELINA HORÁCIO TEIXEIRA VAZ
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

FRANCELINA HORÁCIO TEIXEIRA VAZ foi notificada a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA GUARIROBA", localizado no município de Cumari - GO, com área de 96,8 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 2425995.0.

Impugnando o feito (fls. 01), solicita redução do ITR e contribuições (CNA).

Como prova traz aos autos declaração da Prefeitura Municipal de Cumari (fls. 03).

A autoridade julgadora de primeira instância, com base no § 1º, do art. 147, do CTN, indeferiu a impugnação em decisão assim ementada (fls. 09/10):

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO 1994.

Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento - § 1º, do art. 147 da Lei nº 5.172/66.

A contribuição da CNA é cobrada dos empregadores rurais sobre o valor adotado para o lançamento do imposto territorial rural, quando o empregador não é organizado em empresa ou firma, de acordo com o Decreto-lei nº 1.166/71.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Inconformada com a decisão singular, a contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 14 a 17), com as seguintes razões, em síntese:

- em sede de questão prejudicial, a recorrente pede a nulidade da Notificação de Lançamento, alegando que este documento não faz referência a qualquer disposição legal infringida, e nem contém a assinatura do chefe do órgão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.937
ACÓRDÃO Nº : 302-34.360

expedidor, tendo sido preenchida por processo mecânico, e não eletrônico (art. 11, do Decreto nº 70.235/72);

- em preliminar, a interessada alega que a autoridade administrativa não pode formalizar apenas um lançamento para mais de um tributo, o que fere o art. 9º, do citado decreto;

- por engano, o imóvel rural foi superavaliado, acarretando aumento do VTN;

- houve erro no preenchimento dos quadros 09 e 10, destinados ao registro de animais;

- o lançamento efetuado com base em dados incorretos deve ser revisto, conforme dispõe o art. 149, do CTN.

Ao final, a interessada solicita a nulidade da Notificação de Lançamento ou, caso assim não entenda o Colegiado, que o ITR seja cobrado conforme a Declaração de fls. 03.

É o relatório. *fel*

RECURSO Nº : 120.937
ACÓRDÃO Nº : 302-34.360

VOTO

O presente recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido. Ressalte-se que sua interposição ocorreu antes de que fosse instituída a exigência do depósito recursal.

A recorrente contesta o lançamento do ITR/94, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Guariroba", localizado no município de Cumari – GO, com área de 96,8 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 2425995.0.

A decisão recorrida indeferiu o pleito de retificação de declaração, alegando o disposto no parágrafo 1º, do art. 147, da Lei nº 5.172/66 – CTN. Tal procedimento constituiu cerceamento de direito de defesa, uma vez que a autoridade *a quo* não apreciou as razões contidas na impugnação, relativamente àquela matéria. Não obstante, deixo de declarar a nulidade daquele ato, tendo em vista o disposto no art. 59, II, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235/72.

Em sede de prejudicial de mérito e preliminar, solicita a recorrente a nulidade do lançamento, alegando que a respectiva notificação não contém a disposição legal infringida nem a assinatura do chefe do órgão expedidor, e que a autoridade lançadora teria formalizado a exigência de mais de um tributo em um mesmo documento.

Primeiramente, cabe ressaltar que a Notificação de Lançamento em tela (fls. 02) foi emitida por processamento eletrônico, o que dispensa a assinatura do chefe do órgão emissor (parágrafo único, do art. 11, do Decreto nº 70.235/72). Além disso, o seu envio à interessada teve como escopo tão somente a simples conferência, ou seja, visava apenas confirmar a aceitação dos dados que ela mesma fornecera, e informar sobre os valores devidos com base nestes dados. Não se trata, portanto, de notificar a infração de qualquer dispositivo legal. Portanto, as razões de prejudicial de mérito alegadas não podem ser acatadas.

Quanto à utilização de um mesmo documento para efetuar a cobrança de mais de um tributo, cumpre esclarecer que o gênero "tributo" comporta as categorias "impostos", "taxas" e "contribuições de melhoria", conforme o art. 5º, da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional. Assim, na Notificação de Lançamento em exame pode ser identificada a cobrança de apenas um tributo, que é o ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial. As demais exigências (CONTAG e CNA) constituem contribuições (que não de melhoria), cuja forma de cálculo é estritamente relacionada ao ITR, daí a cobrança conjunta. Assim, esta é preliminar que também se rejeita. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.937
ACÓRDÃO Nº : 302-34.360

Adentrando ao mérito, a recorrente alega que o VTN adotado, à razão de 2.107,43 UFIR/ha, foi extraído de declaração por ela própria prestada, com erro (fls. 06), apresentando como prova uma Declaração da Prefeitura Municipal de Cumari (fls. 03), que informa um VTN que coincide com o valor mínimo, previsto pela IN SRF nº 16/95.

O lançamento do imposto foi fundamentado na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pela contribuinte na Declaração de ITR/94, tendo sido acatado o VTN declarado, por ser este superior ao VTN Mínimo.

A Notificação de Lançamento de fls. 02 mostra que a base de cálculo por hectare, na tributação em lide – 2.107,43 UFIR/ha – é muito superior ao VTN mínimo fixado pela IN SRF nº 16/95 para os imóveis situados no município de Cumari – 186,40 UFIR/ha.

Como não existem elementos que justifiquem tal valorização, há de se concluir que o VTN que serviu de base para a tributação contém vício, sendo a discrepância exagerada de valores, por si só, prova do lapso cometido.

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento, de forma a adequá-lo aos elementos fáticos.

Assim, considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para que seja adotado no presente lançamento o VTNm fixado na IN SRF nº 16/95 para o município do imóvel em questão – 186,40 UFIR/ha.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2000.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13118.000092/95-79

Recurso nº : 120.937

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.360.

Brasília-DF 23/10/00

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Dias Alegria
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 24.30.00

Felício V. L. D. J.
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL